

Registro: 2018.0000903709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1040406-47.2017.8.26.0100, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados POLO TURISMO - A.D. VIAGEM E TURISMO - EIRELI - EPP e CVC VIAGENS E TURISMO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Luiz Antonio de Godoy RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48193

APELAÇÃO Nº 1040406-47.2017.8.26.0100 — Ribeirão Preto
APELANTE Gisuseppe Silva Borges Stuckert
APELADAS Polo Turismo — A.d. Viagem e Turismo Eireli EPP e
CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
JUIZ Armenio Gomes Duarte Neto

DIREITO AUTORAL - Violação de direitos morais e patrimoniais de autor - Exploração comercial de fotografias - Obras identificadas pelo nome civil do autor - Domínio público de que não se cogita -Obrigação de indicar o nome do requerente como autor das fotografias determinada - Pedido de abstenção de uso incompatível com a pretensão de identificação da autoria que não pode ser também acolhido - Indenização a título de dano moral arbitrada em valor módico, considerados a personalidade do autor e o fato de existirem inúmeras acões idênticas ajuizadas pelo requerente - Enriquecimento sem causa que não se concebe - Indenização a título de dano moral segundo valor médio cobrado por fotografia que se reputa razoável - Pedido procedente em parte - Inversão dos ônus de sucumbência - Sentença reformada - Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação da sentença de fls. 540/545 em que foi julgada improcedente "ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos com pedido de tutela específica" (fls. 1) ajuizada por Giuseppe Silva Borges Stuckert contra Polo Turismo – A.d. Viagem e Turismo Eireli EPP e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, carreando-se ao autor os ônus de sucumbência. Inconformado, apelou o vencido (fls. 547/571), sustentando que não teria autorizado a utilização comercial de fotografia artística de sua autoria pelas corrés, referente à praia de Pajuçara, Maceió/AL. Argumentou que a fotografia não seria de domínio público pelo simples fato de encontrar-se na *internet*. Afirmou que, como fotógrafo profissional, auferiria renda com a comercialização de suas fotografias. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais, além da divulgação por parte das corrés da autoria da



fotografia e a abstenção de uso, sob pena de multa diária. Por fim, pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência. Oferecidas contrarrazões (fls. 576/578 e 579/595), foram os autos remetidos a esta Corte. Foi providenciado o recolhimento do complemento do preparo (fls. 694/696).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

A fotografia é obra protegida por direito do autor; integra a propriedade imaterial do fotógrafo (art. 7°, VII, da Lei n. 9.610/98), independentemente de registro (art. 18), ou de ser valorada como obra de especial caráter artístico.

Pertencem ao domínio público as obras fotográficas de mais de setenta anos de divulgação, as de autores falecidos, bem como as de autores desconhecidos (arts. 44 e 45). Quanto às demais, é assegurado ao autor o direito exclusivo de reproduzir ou vendê-las, certo que, quando utilizadas por terceiros, deverão levar de forma legível o seu nome (art. 79, "caput" e § 1°).

No caso, reclama o autor, ora apelante, direitos morais e patrimoniais pela suposta exploração comercial de duas fotografias da praia de Pajuçara, Maceió/AL, por parte das agências de turismo, sem a sua autorização.

Comprovou que efetuou o registro das fotografias perante a Fundação Biblioteca Nacional – Escritório de Direitos Autorais/Ministério da Cultura, em 13 de abril de 2015(fls. 79), além de tê-las divulgado em seu nome em diversos sítios eletrônicos (fls. 94 e seguintes).

Demonstrou, ainda, que a utilização indevida da imagem ocorreu em abril e dezembro de 2016 (fls. 41, 50/51 e 56), após, portanto, referido registro.

Neste contexto, verifica-se que as obras encontravam-se devidamente identificadas pelo nome civil do autor (art. 12), não pertencentes, portanto, a domínio público.

É, pois, evidente o dano moral sofrido pelo requerente, nos termos do disposto no art. 24, I e II, da Lei nº 9.610/98, segundo o qual se considera direito moral do autor "o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra" e "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o



do autor, na utilização de sua obra", independente de prova de prejuízo.

É de rigor, portanto, que as corrés promovam a identificação do requerente como autor das fotografias indicada, se ainda delas fizerem uso. Ressaltese que o pedido de abstenção de uso da obra é com aquele incompatível, de modo que não pode ser também acolhido.

No que tange à verba indenizatória, tendo-se em conta as peculiaridades da pretensão, que se reproduz em inúmeras ações ajuizadas pelo autor, reputa-se razoável arbitrarem-se os danos morais na quantia módica de R\$ 500,00.

Sabidamente, dentre diversos critérios de quantificação dos danos morais, há de levar-se em conta a personalidade da vítima. É inconcebível admitir que uma pessoa se utilize da Justiça para enriquecer-se indevidamente. Vale realçar que, "Como bem observado pelo Des. Cláudio Godoy, no julgamento da apelação nº 1026225-55.2015.8.26.0506, tirada de causa semelhante movida pelo mesmo autor, "não deixa de chamar a atenção que tal se tenha providenciado bem quando se ajuizavam inúmeras ações contra empresas de turismo que, dentre outras, apresentavam a paisagem retratada na fotografia aqui juntada e, afinal, tornada pública nas mídias sociais" (Apelação Cível n. 1025630-56.2015.8.26.0506 – Ribeirão Preto, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. um., Rel. Des. Rui Cascaldi, em 11/12/17).

Outrossim, a violação do direito patrimonial do autor, no caso, reside no fato de não ter sido consentida a utilização das obras para fins comerciais (art. 29, I).

Portanto, também é devida indenização a título de dano material. Indicou o apelante como ganho médio por fotografia o montante de R\$ 1.500,00 (fls. 8), nada havendo nos autos que elida a razoabilidade e proporcionalidade de tal quantia, que resta acolhida.

Nessas circunstâncias, é reformada a sentença para julgar-se procedente em parte a demanda, condenando-se as corrés na obrigação de identificar o requerente como autor das fotografias por elas divulgadas sem autorização, no caso de ainda delas se utilizarem.



Ademais, condenam-se as corrés no pagamento de R\$ 500,00 a título de indenização por dano moral, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais a partir da publicação deste Acórdão, além de juros legais de mora a partir da data do evento danoso (nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Condenam-se, também, as corrés no pagamento de indenização a título de dano material no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais desde o evento danoso (nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir da citação.

Vencidas as corrés em maior proporção, invertem-se os ônus de sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Dá-se, portanto, provimento em parte ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator